

**Supremo Tribunal de Justiça, Secção Cível, Acórdão de 19 Mar. 2009,
Processo 299/09**

Relator: Silva Salazar.

Processo: 299/09

Jurisdição: Cível

Colectânea de Jurisprudência, N.º 214, Tomo I/2009

Ref. 5014/2009

Sumário

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. Exequibilidade da Sentença. Direito Convencional Internacional.

I - Em função do estabelecido na Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, Portugal reconhece e executa a sentença arbitral prolatada noutro estado contratante nos termos das regras adoptadas no ordenamento jurídico nacional.

II- Como a decisão arbitral exequenda versa sobre direitos privados e foi proferida por Estado aderente àquela Convenção, à luz do princípio da equiparação, no sistema jurídico português é conferida eficácia executiva à decisão arbitral estrangeira sem necessidade da sua revisão e confirmação.
C.A.

Disposições aplicadas

DL n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961 (Código de Processo Civil) (Ref. 2/1961)

[art. 46.1](#); [art. 48.2](#); [art. 49.1](#); [art. 1094.1](#)

Texto

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

S.A., com sede em Bruxelas, Bélgica, instaurou na Secretaria-Geral de Execuções de Lisboa, em 2/2/05, execução comum contra B - Sociedade Nacional, S.A., com sede em Lisboa, constituindo título executivo uma sentença de 5/2/02 proferida pelo Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em Zurique, Suíça.

Pelo requerimento de fls. 184 e sgs., a executada veio invocar a falta de título - por a sentença arbitral não ter sido previamente reconhecida em Portugal - e requereu em consequência a rejeição da execução.

Respondeu a exequente a fls. 193 e sgs., pugnando pela validade e suficiência da dita sentença como título

executivo.

Pelo despacho de fls. 256 a 260, o Sr. Juiz considerou que "não tendo a exequente obtido previamente o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira dada à execução, é manifesto que a mesma não pode valer como título executivo", pelo que rejeitou a execução.

Indeferido um requerimento de esclarecimento apresentado pela exequente, esta agravou daquele despacho, sem sucesso, uma vez que a Relação negou provimento ao recurso por acórdão de fls. 409 a 414, de que vem interposto o presente agravo, de novo pela exequente, que, em alegações, formulou as seguintes conclusões:

(...)

Colhidos os vistos legais, cabe decidir, tendo em conta que o factualismo assente com interesse para a decisão consiste no próprio teor das peças processuais atrás descritas.

Para decidir, como se vê pelas conclusões das alegações da recorrente, há apenas a questão de saber se uma sentença arbitral estrangeira a que se aplique a Convenção de Nova Iorque pode servir de título executivo em Portugal sem previamente ser sujeita a revisão e confirmação pelos Tribunais portugueses.

Desde já há que referir que uma sentença arbitral condenatória estrangeira pode constituir título executivo, nos termos do art.º 46º, n.º 1, al. a), e não al. d), do Cód. Proc. Civil, pois não integra qualquer documento dos referidos nesta última alínea, mas precisamente uma sentença condenatória.

Por outro lado, dispunha o art.º 49º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil, que "as sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal português competente." Não se impunha, pois, qualquer formalidade para além da revisão e confirmação.

Presentemente, porém, dispõe o mesmo normativo que "sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, as sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo Tribunal Português competente".

É esta, pois, a redacção actual daquele dispositivo, introduzida pelo Dec. - Lei n.º 38/03, de 8/3, necessariamente com o objectivo de, além do mais, concretizar o respeito devido pela ordem jurídica portuguesa aos tratados e convenções internacionais a que Portugal tenha aderido. Donde que as sentenças proferidas por árbitros em país estrangeiro só possam servir de base a execução em Portugal, não depois de reconhecidas, mas depois de revistas e confirmadas pelo Tribunal Português competente, desde que essa limitação não atente, além de outros, contra tratados e convenções internacionais.

Há que atender ainda, por outro lado, a que, nos termos do art.º 48º, n.º 2, do mesmo Código, "as decisões proferidas pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns". Do que resulta que, confrontado esse dispositivo com o anteriormente referido, não sendo as decisões dos tribunais comuns nacionais sujeitas a revisão e confirmação para poderem ser executadas, também o não são as decisões dos tribunais arbitrais nacionais, assim se consagrando um princípio de equiparação entre elas.

Por outro lado ainda, porém, dispõe o art.º 1094º, n.º 1, do mesmo Código, que, "sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada." Trata-se de uma redacção equivalente à do citado art.º 49º, n.º 1, que consequentemente deve ser interpretado em atenção ao sentido daquele.

Ora, o que a recorrente invoca é precisamente uma convenção internacional da qual, a seu ver, deriva a desnecessidade de revisão e confirmação das decisões de tribunais arbitrais estrangeiros entre os respectivos Estados signatários: é a Convenção de Nova Iorque de 10 de Junho de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, a que Portugal aderiu, - tornando-se em consequência parte dessa Convenção -, formulando a sua decisão através do depósito do respectivo instrumento em 18/10/94, no seguimento da sua aprovação para rectificação, efectuada por meio da Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8/7, tendo entrado em vigor no nosso País em 16/1/95.

A disposição que essencialmente interessa para a decisão da questão suscitada no presente recurso é o art.º III da mesma Convenção, segundo o qual "cada um dos estados contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais nacionais".

Nessas condições, há que partir da primeira parte desse dispositivo, em que se estipula que cada um dos Estados contratantes reconhecerá a autoridade e concederá a execução da sentença arbitral nos termos das regras de processo adoptadas no seu território, conciliando-a, porém, com a sua segunda parte, em que se determina que esse reconhecimento e essa execução não poderão ser sujeitos a condições e custas sensivelmente mais gravosas que as aplicadas ao reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais nacionais.

Ora, como se referiu, as sentenças arbitrais nacionais não estão sujeitas, para constituírem título executivo, a revisão e confirmação.

É certo que, perante o disposto naquele art.º 1094º, n.º 1, se considera consagrado um princípio geral de equiparação entre as sentenças judiciais estrangeiras e as sentenças arbitrais estrangeiras que versem sobre direitos privados, no que respeita à necessidade da sua revisão e confirmação para lhes ser reconhecida força executiva, mas isto sem prejuízo do que for estipulado, nomeadamente, em convenções internacionais.

E, como se viu, aquele art.º III da Convenção, na sua última parte, estabelece a equiparação, - que foi querida por Portugal ao aderir à mesma -, no que respeita ao reconhecimento da força executiva e à consequente execução, entre as sentenças arbitrais estrangeiras a que a mesma Convenção se aplique e as sentenças arbitrais nacionais, pelo que, não estando estas últimas sujeitas a revisão e confirmação para poderem ser executadas, também aquelas o não estão.

Por certo que há que ter em conta que estão consagrados nos diversos sistemas jurídicos dois modelos de regime de concessão de eficácia executiva às sentenças arbitrais: de um lado, os que submetem qualquer decisão arbitral, quer proferida no Estado da execução, quer num Estado diferente desse, a um procedimento de concessão de exequatur, não sendo a decisão arbitral equiparada a uma decisão judicial e apenas podendo produzir os efeitos que esta produz depois de escrutinada pela justiça estadual; de outro lado, os que equiparam as decisões arbitrais proferidas por tribunais arbitrais no Estado da execução às decisões proferidas pela justiça estadual desse Estado, sendo as decisões arbitrais proferidas por árbitros em Estado diverso do da execução submetidas aos procedimentos a que são submetidas as decisões proferidas por tribunais estaduais estrangeiros.

Da conjugação dos citados art.ºs 48º, n.º 2, 49º, n.º 1, e 1094º, n.º 1, pelo menos quando as decisões versem sobre direitos privados como é o caso dos autos, resulta que o sistema jurídico português segue este segundo modelo como princípio geral, pelo que, sendo as decisões arbitrais nacionais exequíveis nos mesmos termos em que o sejam as decisões dos tribunais comuns, as decisões arbitrais proferidas por árbitros no estrangeiro são equiparadas, em princípio, às decisões proferidas por tribunais estrangeiros, devendo em consequência umas e outras ser submetidas a revisão e confirmação a fim de poderem ser executadas em Portugal.

Mas isto, como se referiu, quando tal regime não seja afastado por Convenções internacionais, como na hipótese dos autos se verifica, pelo que, tendo a ora recorrente feito junção oportuna dos elementos a que se refere o art.º IV da Convenção de Nova Iorque para obter o reconhecimento e a execução, se conclui pela desnecessidade da revisão e confirmação da sentença arbitral em causa ou de qualquer processo prévio autónomo de reconhecimento da mesma para lhe poder ser reconhecida eficácia executiva em Portugal.

Tanto basta para que se conclua ter de se reconhecer razão à recorrente.

Pelo exposto, acorda-se em conceder provimento ao agravo e em revogar o acórdão recorrido, e com ele o despacho da 1ª instância impugnado, determinando-se o prosseguimento da execução.

Custas pela recorrida.

Lisboa, 19 de Março de 2009

Silva Salazar

Nuno Cameira

Sousa Leite